



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12067/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17827/2014
PROTOCOLO	: 1562256
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: IDELCI ROTTER FEIL
CARGO	: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E
REGULARIDADE. REGISTRO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Idelci Rotter Feil, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe F, nível I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Tereza Hassako Sato de Castilho, diretora presidente.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-18740/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15634/2015, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 53/2014, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã/MS, de 4 de novembro de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

2014, com fulcro no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 6-A da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 42/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Idelci Rotter Feil, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe F, nível I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd